

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 (SP, MT, MS), para o mandato de 7 maio de 2015 a 6 de maio de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, e no site do CRBio-01: www.crbio01.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Nº 22.415 - Recurso Administrativo nº 418/2014. Nº Originário: 28064/2009. Recorrente: VIVIANE ROVÉDA BRITO DE CARVALHO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUIS BACELAR DE C. LOBATO. Ementa: A Certidão de Regularidade Técnica é expedida aos estabelecimentos que atendem aos requisitos legais. Ausência de fundamentação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se na íntegra a Decisão do CRF/MG, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.416 - Recurso Administrativo nº 2313/2012. Nº Originário: 242/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - CENTRO DE SAÚDE. Recorrido: CFF. Interessado: CRF/MS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Pedido de Revisão. Inexistência de novos fatos que ensejem revisão de julgamento. Não acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do pedido revisional, para no mérito negar provimento, considerando a legalidade e pertinência da decisão proferida pela 3.ª Câmara, preservando incólume o acórdão n.º 18458, nos termos do voto do Relator que integra o presente.

Nº 22.417 - Recurso Administrativo nº 91/2013. Nº Originário: A350/2012. Recorrente: CRF/MS. Recorrido: CFF. Interessado: PINHEIRO & GUIMARÃES LTDA - EPP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Pedido de Revisão. Argumento de que a defesa apresentada pelo profissional farmacêutico difere daquela apresentada pela pessoa jurídica. Acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer para no mérito dar provimento ao pedido de revisão interposto, modificando-se na íntegra a decisão exarada no acórdão n.º 19018, publicada no DOU do dia 13/05/2013, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de Improvimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

Nº 22.418 - Recurso Administrativo nº 710/2014. Nº Originário: 5829/1988. Recorrente: RODRIGO DALL AGNOL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: O exercício de atividades profissionais farmacêuticas é exclusivo daqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Comprovação de atividade privativa do farmacêutico. Recurso conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão do CRF/RS, eis que restou comprovado que o profissional farmacêutico exerce atividade privativa, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.419 - Recurso Administrativo nº 940/2014. Nº Originário: 10202/2014. Recorrente: ALINE BALDASSO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Pedido de cancelamento de registro profissional. Ausente a natureza farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento, determinando-se o cancelamento de inscrição pelo CRF/RS, conforme requerido pela profissional, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.420 - Recurso Administrativo nº 1941/2013. Nº Originário: 76/12/020433. Recorrente: GELSI MARIA LANZARINI DA ROSA. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.421 - Recurso Administrativo nº 1963/2013. Nº Originário: 95/12/018002. Recorrente: MARINES ELGER. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.422 - Recurso Administrativo nº 2779/2013. Nº Originário: 120/12/045325. Recorrente: KAMILA DE CÁSSIA TETERICZ. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.423 - Recurso Administrativo nº 413/2014. Nº Originário: 009/2013. Recorrente: PATRÍCIA PRESTES TEIXEIRA. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.424 - Recurso Administrativo nº 45/2014. Nº Originário: 6/2012. Recorrente: KARINE COMUNELLO DA COSTA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.425 - Recurso Administrativo nº 419/2014. Nº Originário: 0230/2013. Recorrente: MARIA ALZIRA DE BEM CASTRO ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.426 - Recurso Administrativo nº 1955/2013. Nº Originário: 87/2010. Recorrente: REGIANE PRISCILA CANTORI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUÍS BACELAR DE CARVALHO. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.427 - Recurso Administrativo nº 2851/2013. Nº Originário: 101/2010. Recorrente: KAMILA DE CASTRO CASAGRANDE PINATI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.428 - Recurso Administrativo nº 2853/2013. Nº Originário: 324/2012. Recorrente: ROSANGELA BITENCOURT DOS SANTOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.429 - Recurso Administrativo nº 2861/2013. Nº Originário: 73/2011. Recorrente: RAFAEL MARTINS XAVIER. Advogado: JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.430 - Recurso Administrativo nº 493/2013. Nº Originário: 12/2010. Recorrente: DEMERVAL MUCILLO TRAJANO. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 21.001, publicado no DOU de 09/04/2014, Seção 1, página 115, onde se lê: "Recurso Administrativo nº 2357/2013", leia-se: "Recurso Administrativo nº 2557/2013".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução-COFFITO nº 418/2011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais nas diversas modalidades prestadas pelo Terapeuta Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2014, na sede do COFFITO, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir o seguinte considerando no texto da Resolução-COFFITO nº 418/2011:

"CONSIDERANDO as previsões normativas da Lei Federal nº 6.839/1980;"

Art. 2º O artigo primeiro da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação, cujos anexos de I a XII vigorarão com as modificações acrescentadas por força da presente Resolução.

"Artigo 1º Estabelecer na forma desta Resolução e de seus Anexos I a XII os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais em todo território nacional, cuja aplicabilidade é adstrita ao Profissional Terapeuta Ocupacional e/ou a pessoa Jurídica que tenha por atividade básica o exercício da Terapia Ocupacional, sem que possa obrigar a qualquer outra classe profissional que não seja de Terapeuta Ocupacional, como, também, não obriga a outros estabelecimentos de saúde, nos termos da norma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, ainda que esse exercício profissional ocorra nos estabelecimentos de saúde."

Art. 3º O artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4º Os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais, objeto desta Resolução, são instituídos no âmbito dos estabelecimentos de saúde cuja Terapia Ocupacional seja a atividade básica, não abrangendo os demais estabelecimentos que estejam sob a normatização prevista pela Lei Federal nº 6.839/1980."

Art. 4º Revoga-se o parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011, renumerando-se os demais.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho